

PUBLICADO DOC 05/05/2006

**PARECER Nº 360/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 554/2005**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cláudio Prado, que visa obrigar os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares a contratarem pessoas para que, junto a seus caixas, coloquem as mercadorias adquiridas pelos clientes dentro de sacolas plásticas, pacotes ou similares.

Primeiramente o projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar de acordo com a Lei Orgânica do Município, no artigo 13, inciso I, que permite à Câmara Municipal de São Paulo legislar sobre assuntos de interesse local, assim, a regra que se pretende ver aprovada insere-se no âmbito do predominante interesse local, dentro do qual deve cingir-se a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal.

A matéria além de tratar de assunto de interesse local, insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, definido por Maria Sylvania Zanella Di Pietro como a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade (in Direito Administrativo, Ed. Atlas, 1990, pág. 88).

Veja-se a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles:

A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva.

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar público.

Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. ( in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. Malheiros Editores, págs. 363 e 371)

A propositura encontra guarida na Lei Orgânica do Município, que assim disciplina:

Artigo 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território cabendo-lhe quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - ...

II - fixar horários e condições de funcionamento (grifo nosso)

III - ...

IV - ...

Resta claro que o projeto deve prosseguir, tendo como fundamento os artigos 13, inciso I; 37, caput e 160, inciso II da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, nossa manifestação é pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/5/06

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Jooji Hato

Soninha

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR KAMIA E DO VEREADOR JOÃO ANTONIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 554/05

((TEXTO))Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Prado, que visa obrigar os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares a contratarem pessoas para que, junto a seus caixas, coloquem as mercadorias adquiridas pelos clientes dentro de sacolas plásticas, pacotes ou similares.

Segundo a propositura os embaladores deverão ser, preferencialmente, jovens em busca do primeiro emprego e a medida seria aplicada aos estabelecimentos com mais de 5 (cinco) caixas, sob pena da aplicação de multa.

Ressalte-se, de início, que a proposta já foi objeto do projeto de lei nº 653/01, vetado integralmente e com veto mantido na presente Sessão Legislativa, razão pela qual determinou a Presidência desta Casa às fls. 09 que desse o autor da proposta cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno da Câmara Municipal, quanto à exigência de ser o projeto reapresentado pela maioria absoluta dos Vereadores, o que foi feito conforme noticiado às fls. 10.

Quanto ao conteúdo do projeto, apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito a proposta, ao pretender impor uma obrigação aos estabelecimentos comerciais denominados supermercados e hipermercados, acaba por se chocar com os arts. 1º, inciso IV, e 170, "caput" e inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura a ordem econômica fundada na livre iniciativa e na propriedade privada.

Ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado (CF, artigo 174).

Como vemos, a propositura em exame não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico.

Assim, o Município ao impor tal obrigação aos estabelecimentos acaba violando os princípios constitucionais mencionados acima, consoante disposto no artt. 170, "caput" e inciso IV da Carta Magna.

Outrossim, melhor sorte não espera a propositura se analisarmos a questão sob a óptica do poder de polícia. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Municipal Brasileiro", p. 372, 7ª ed., "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida na cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a sua instalação e funcionamento... para verificação da segurança e higiene do recinto." Como se pode notar os objetivos que se pretende alcançar com a propositura passam ao largo dos objetivos almejados pelo exercício do poder de polícia administrativa. Portanto, como se pode concluir, o projeto não é albergado pelo poder de polícia, consubstanciando, aliás, uma ingerência indevida do Poder Público no âmbito da atividade privada, com ofensa aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência.

Ante o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/5/06

João Antonio - Presidente

Kamia - Relator